



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.741267/2019-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.864 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de agosto de 2023
Recorrente CLARICE DE OLIVEIRA ESTROIS MOREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2015

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL.
IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. FLORESTA NATIVA

A impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal e é o momento no qual o contribuinte deve aduzir todas as suas razões de defesa, não se admitindo a apresentação em sede recursal de argumentos não debatidos na origem, salvo nas hipóteses de fato superveniente ou questões de ordem pública.

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA. NECESSIDADE.

Exige-se o ADA para comprovação da existência de áreas isentas para fins de exclusão do cálculo do ITR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da matéria preclusa e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Thiago Alvares Feital, Marcelo Freitas de Souza Costa e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 03-091.756, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília - DF (DRJ/BSB) que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário exigido.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Por meio da Notificação de Lançamento n.º 9885/00069/2019 de fls. 03/07, emitida, em **14.10.2019**, o contribuinte identificado no preâmbulo foi intimado a recolher o crédito tributário, no montante de **R\$59.272,29**, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício de 2015, acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda Itamarati II”, cadastrado na RFB sob o n.º **7.001.455-8**, com área declarada de **944,2 ha**, localizado no Município de Paranaita/MT.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão da DITR/2015 incidentes em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal n.º 9885/00030/2019 de fls. 16/18, para o contribuinte apresentar os seguintes documentos de prova:

1º - Ato Declaratório Ambiental (ADA) protocolado dentro do prazo legal junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), nos termos do art. 10, §3º, inciso I, do Decreto n.º 4.382/2002;

2º - Certidão do registro de imóveis, com a averbação da área de reserva legal;

3º - Termo de Responsabilidade/Compromisso de Averbação da Reserva Legal ou Termo de Ajustamento de Conduta da Reserva Legal, acompanhado de certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis comprovando que o imóvel não possui matrícula no registro imobiliário;

4º - Para comprovar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado: Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua emitido por engenheiro agrônomo/florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT com grau de fundamentação e de precisão II, com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados do mercado. Alternativamente, o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuidas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2015, a preço de mercado. A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do VTN, com base nas informações do SIPT, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2015 no valor de R\$:

- Outras – R\$1.250,00;
- Lavoura – aptidão boa – R\$1.250,00;
- Lavoura – aptidão regular – R\$1.000,00;
- Lavoura – aptidão restrita – R\$950,00;
- Pastagem plantada – R\$4.700,00;
- Preservação da Fauna ou Flora – R\$900,00;
- Silvicultura ou pastagem natural – R\$900,00.

A fiscalização emitiu o Termo de Constatação e Intimação Fiscal n.º 9885/00060/2019 de fls. 23/26, para dar conhecimento ao contribuinte sobre as informações da DITR que seriam alteradas.

Por não ter sido apresentado qualquer documento de prova exigido e procedendo-se a análise e verificação dos dados constantes na DITR/2015, a fiscalização resolveu glosar a área de reserva legal de 577,1 ha, além de alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de R\$338.000,00 (R\$357,98/ha) para o arbitrado de R\$849.780,00 (R\$900,00/ha), com base no menor valor, por aptidão agrícola, constante no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, com consequente redução do Grau de Utilização (GU) de 98,2% para 38,2%, aumento da alíquota aplicada de 0,15% para 3,30% e do VTN tributável, e disto resultando imposto suplementar de R\$27.845,67, conforme demonstrado às fls. 06.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 04/05 e 07.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento, por Edital, em 22.11.2019, às fls. 31, ingressou o contribuinte, em 12.03.2020, às fls. 43, com sua impugnação de fls. 45/54, instruída com os documentos de fls. 55/72, alegando e solicitando o seguinte, em síntese:

- esclarece que, ao proceder com a sua necessária notificação pessoal, para apresentação dos aludidos documentos, o Município de Paranaíta/MT não obteve êxito em localizá-la, como se depreende dos AR colacionados aos autos (fls. 20 e 28), por conseguinte, o Município de Paranaíta/MT realizou notificações por Edital (fls. 19 e 27);

- registra que o Município de Paranaíta/MT procedeu com o lançamento do débito, como se constata na Notificação de Lançamento, bem como com a sua notificação via AR (fl. 32), que restou infrutífera, e, por fim, realizou notificação por Edital (fl. 31);

- menciona que as notificações via AR foram enviadas ao seu antigo endereço, localizado na zona urbana de Paranaíta/MT, de modo que restaram infrutíferas, porém, se as notificações tivessem sido realizadas em seu endereço rural, qual seja, a Fazenda Itamarati II, situada na Gleba Raposo Tavares II, Zona Rural, CEP 78590-000, Paranaíta/MT, imóvel objeto do tributo e seu domicílio tributário, com certeza teriam sido bem-sucedidas;

- afirma que, como será comprovado pela documentação que segue em anexo, é indene de dúvidas a existência das áreas de reserva legal no imóvel;

- impugna o lançamento por discordar da postura do Município de Paranaíta/MT, que lançou débito tributário desrespeitando o contraditório e ampla defesa, pois não procedeu com a sua notificação no domicílio tributário, a fim de buscar a anulação do procedimento administrativo, bem como a extinção do suposto crédito fiscal, vez que eivado de ilegalidade na sua constituição;

- comenta que, como se verifica no Processo Administrativo, o lançamento do crédito tributário não se deu por homologação, mas de ofício, seguindo-se a imediata notificação por Edital (fl. 31), constando, também, nos autos que todas as tentativas de sua notificação pessoal se deram somente no seu antigo endereço urbano: Avenida Ludovico da Riva Neto, 1.328, Centro, CEP 78580-000, Alta Floresta/MT (fls. 20, 28 e 32);

- assinala que, em nenhum momento houve uma tentativa de notificação pessoal no seu domicílio tributário, qual seja, no imóvel rural localizado na cidade de Paranaíta/MT, ressaltando que, na Notificação de Lançamento, há a indicação do endereço do presente imóvel: Fazenda Itamarati II, situada na Gleba Raposo Tavares II, Zona Rural, CEP 78590-000, Paranaíta/MT, porém, nenhuma notificação foi encaminhada para este endereço;

- observa que, após o encaminhamento dos autos à RFB, este Órgão enviou uma notificação (fl. 40) em outro endereço urbano da Contribuinte, o que demonstra que o Município de Paranaíta/MT negligenciou outros endereços para sua notificação pessoal;

- ressalta que, embora a Administração Tributária Municipal tivesse a todo momento conhecimento de seu endereço rural e urbano, ainda assim, não procedeu com a sua notificação pessoal de forma correta, se limitando a encaminhar notificações a endereço no qual sabia que não seria encontrada;

- enfatiza que a lei dispõe que o sujeito passivo deve ser intimado do início do procedimento, do pedido de esclarecimentos ou da lavratura do auto de infração, pessoalmente, na repartição ou fora dela, provada a intimação com a sua assinatura, de mandatário ou de preposto ou, por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento, no endereço informado para tal fim, ou no domicílio tributário e que, em relação ao domicílio tributário, prega a lei que é o município de localização do imóvel;

- assevera que, pelo exposto, torna-se imprescindível a sua intimação pessoal em seu domicílio tributário, para a validade do lançamento de débitos fiscais;
- menciona que é firmado nas Cortes Superiores o entendimento de que a notificação por Edital, conquanto possível, deve ser precedida da tentativa de notificação pessoal, sendo viável quando incerto ou desconhecido o endereço do sujeito passivo, o que não se configura no caso em tela, vez que o Município de Paranaíta/MT detinha a todo momento o seu domicílio tributário;
- acentua ser incontroverso que o Município de Paranaíta/MT optou pela sua notificação por Edital, sem realizar qualquer tentativa de notificação pessoal no endereço da Fazenda objeto do tributo, ou seja, no domicílio tributável do sujeito passivo ou no endereço indicado pela RFB (fl. 40);
- frisa que a negligência apontada do Município de Paranaíta/MT fere de morte os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, visto que impossibilitou a apresentação de sua versão dos fatos e provas, resultando, assim, no lançamento do débito fiscal, por isso, antes mesmo de se analisar o mérito, a anulação do Processo Administrativo é medida que se impõe;
- entende que a possibilidade de cancelamento da autuação é cristalina, vez que, além da ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa mencionada anteriormente, há descabimento da necessidade de apresentação de todos os documentos exigidos pelo Município de Paranaíta/MT, para que se possa usufruir a isenção de ITR sobre a área de reserva legal;
- observa que, especificamente à isenção do ITR, o art. 104, caput e parágrafo único, da Lei de Política Agrícola (Lei nº 8.171/1991) dispõe que são isentas de tributação e do pagamento do ITR as áreas (a) de preservação permanente, as (b) de reserva legal e ainda as (c) declaradas por órgão competente federal ou estadual como sendo de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, nestas últimas incluídas as RPPN, as áreas de proteção ambiental e as áreas de relevante interesse ecológico;
- expõe que a Lei nº 9.393/1996, em seu art. 10, relaciona essas mesmas áreas como sendo isentas do tributo e, ainda, as comprovadamente imprestáveis (que tenham sido declaradas de interesse ecológico pelo órgão ambiental competente) e as sob regime de servidão florestal;
- salienta que, para gozar da isenção do ITR sobre tais áreas, a Lei nº 9.393/1996, impõe ao Contribuinte apenas o dever de declará-las nos documentos próprios (Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR - DIAC e Documento de Informação e Apuração do ITR DIAT), transcrevendo o §7º do art. 10 dessa lei e excertos de Decisões Judiciais, para embasar sua tese;
- entende que, dos excertos da Lei nº 9.393/96, é indubitável que o direito constitutivo de excluir a área de reserva legal da base de cálculo do ITR surge com a existência desta, posto que é a existência física de tal área o fato gerador da não-incidência do ITR;
- diz que a averbação desta área na matrícula do imóvel serve apenas para dar publicidade, pois a sua falta não constitui uma situação ou fato jurídico previamente existente, já que a averbação tão-somente a declara, ainda mais, quando por outros meios possa comprovar a existência da área de reserva legal;
- informa que trás à baila vasto conjunto probatório da existência de área de reserva legal, tornando-se descabida a exigência de qualquer outro documento para comprovação, listando-os;
- considera que, segundo os ditames do art. 16 da Lei nº 4.771/65, não é a averbação das áreas de preservação permanente e de reserva legal que exclui a incidência do ITR e sim a sua existência física, desse modo, legítima a sua demanda no sentido de anular o débito fiscal, vez que faz jus à exclusão da incidência do ITR sobre as referidas áreas;
- pelo exposto, requer:

a) Que seja acolhida a preliminar de ausência de notificação válida aventada, para anular o Processo Administrativo, bem como extinguir o débito fiscal, homenageando-se, assim, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

b) no mérito, que seja a impugnação julgada totalmente procedente, para considerar comprovada com base nos documentos acostados a existência da área de reserva legal, bem como de preservação permanente, anulando-se o débito fiscal, vez que o ITR do exercício 2015 encontra-se devidamente quitado.

É o relatório.

A impugnação foi julgada improcedente pela DRJ/BSB. A decisão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL-ITR

Exercício: 2015

DA PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE. COMPARECIMENTO DO SUJEITO PASSIVO AOS AUTOS. DATA IMPUGNAÇÃO

Não comprovada a tentativa de intimação via postal, por envio da correspondência a endereço desatualizado, ou por outro meio não cabe a ciência via Edital, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Considera-se que o contribuinte tenha sido cientificado do lançamento na data em que foi apresentada a impugnação.

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO. NÃO-OCORRÊNCIA

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. A impugnação tempestiva da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, e somente a partir disso é que se pode, então, falar em ampla defesa ou cerceamento dela.

DA REVISÃO DE OFÍCIO. DO ERRO DE FATO

A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, COBERTAS POR FLORESTAS NATIVAS E DE RESERVA LEGAL

Essas áreas ambientais, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA, além da averbação tempestiva da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel.

DA MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DO VTN ARBITRADO

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, conforme legislação processual.

Cientificado o sujeito passivo em 10/11/2020 (fl. 106), ensejando a interposição de recurso voluntário em 07/12/2020 (e-fls. 109 e ss), alegando, em síntese, que:

- as áreas de reserva legal e de preservação permanente são isentas de tributação, não havendo necessidade de Ato Declaratório Ambiental (ADA), para que possa usufruir da isenção;
- é desnecessária a averbação da área de preservação permanente no registro de imóveis com condição para a concessão de isenção do ITR, pois tal área se localiza a olho nu;
- a decisão recorrida reconhece a inscrição no CAR como válida e que substitui à averbação da reserva legal; todavia, indefere a isenção, sob a alegação da inexistência do ADA;

- pelo novo Código Florestal ocorrendo o registro da reserva legal no Cadastro Ambiental (CAR) desobriga a sua averbação na matrícula imobiliária do imóvel;

- a decisão recorrida embora tenha considerado como existente a área de 87,40 ha de terras, como sendo de preservação permanente, nos termo do Cadastro Ambiental Rural e mapa de uso e ocupação de solo, deixou de considerá-las pelo simples fato de não terem sido declaradas pela Recorrente quando da entrega da DIAT, tratando-se de um mero erro de fato;

- em caso de erro de fato, devidamente comprovado, por meio de provas documentais hábeis e idôneas, deverá ser retificada a declaração efetuado pelo contribuinte, buscando-se apurar a verdade material;

- como tese acessória, alega que as áreas cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração (independente de estar inserida em APA), onde o proprietário conserva essa vegetação, sendo tais áreas isentas;

- solicita ainda, caso não se deem por satisfeitos quanto aos documentos já apresentados, seja feito a indispensável vistoria na propriedade em questão, de forma a constatar e certificar que a propriedade detém as áreas isentas de tributação declinadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo de Sousa Sáteles, Relator e Presidente.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

PRECLUSÃO

Da leitura da impugnação, não se identifica questionamentos sobre as áreas cobertas por florestas nativas

Desta forma, sendo considerada não impugnada a parte que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte, ocorre a preclusão.

Logo, não podem ser apreciados, na fase recursal, os argumentos trazidos no recurso, que não foram apresentados por ocasião da impugnação.

MÉRITO

A Lei 9.393/96, na redação vigente à época dos fatos geradores, assim dispõe:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;
- b) culturas permanentes e temporárias;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;

d) florestas plantadas;

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, agrícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) sob regime de servidão ambiental;(Redação dada pela Lei nº 12.651, de 2012).

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006)

f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público.

[...]

O Decreto 4.382, de 19/9/02, que regulamenta o ITR, determina:

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II):

I - de preservação permanente (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, arts. 2º e 3º, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, art. 1º);

II - de reserva legal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, art. 1º);

III - de reserva particular do patrimônio natural (Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, art. 21; Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996);

IV - de servidão florestal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 44-A, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001);

V - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas nos incisos I e II do caput deste artigo (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea "b");

VI - comprovadamente imprestáveis para a atividade rural, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c").

§ 1º A área do imóvel rural que se enquadrar, ainda que parcialmente, em mais de uma das hipóteses previstas no caput deverá ser excluída uma única vez da área total do imóvel, para fins de apuração da área tributável.

§ 2º A área total do imóvel deve se referir à situação existente na data da efetiva entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR.

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e

II - estar enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos I a VI em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador do ITR.

[...]

Portanto, a fiscalização pode intimar o contribuinte a comprovar as áreas e valores declarados na DITR (pois o ITR está sujeito a homologação). Uma vez não comprovado, deve a fiscalização efetuar o lançamento.

ÁREAS ISENTAS

Para fins de exclusão das áreas isentas do cálculo do ITR, tem-se que:

Quanto a isenção, assim dispõe o CTN:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

[...]

II - outorga de isenção; [...]

A Lei 9.393/96, na redação vigente à época dos fatos geradores, no art. 10, acima transcrito, de fato, exclui do cálculo da área tributável as áreas isentas, quando devidamente comprovadas.

A Lei 6.938/81, art. 17-O, dispõe que:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000).

§ 1o-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído pela Lei nº 10.165, de 2000).

§ 1º - **A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.** (grifo nosso)

Quanto à exigibilidade do Ato Declaratório Ambiental – ADA, conforme Parecer PGFN/CRJ 1.329, de 2016, para fato gerador de ITR ocorrido antes da vigência da Lei nº 12.651, de 2012, não haveria obrigação de o contribuinte apresentar o ADA para o gozo de isenção do ITR para as áreas de reserva legal e preservação permanente.

Por outro lado, para fatos geradores ocorridos após a vigência da Lei nº 12.651, de 2012, assim consta do referido parecer:

II. 3 Considerações relacionadas ao questionamento à luz do disposto na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 - novo Código Florestal.

25. Destaca-se que com a entrada em vigor da Lei nº 12.651, de 2012 (novo Código Florestal), o assunto objeto desta manifestação ganhou novos contornos.

26. Com efeito, a Lei nº 12.651, de 2012, em seu art. 29, instituiu o Cadastro Ambiental Rural - CAR - um registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

27. Certo é que, a partir da vigência do novo Código Florestal, o registro no CAR substitui a averbação no Cartório de Registro de Imóveis (art. 18, § 4º, da Lei nº 12.651, de 2012). Nesse sentido, já se pronunciou o STJ no REsp nº 1.356.207/SP, in verbis:

[...]

30. Desse modo, considerando que a Lei nº 12.651, de 2012, prevê a identificação da área de preservação permanente e da reserva legal na inscrição no CAR (art. 29, § 1º, III, da Lei nº 12.651, de 2012), parece-nos que seria defensável essa exigência como condição à concessão de isenção do ITR.

31. Todavia, considerando que a Instrução Normativa RFB Nº 1.651, de 10 de junho de 2016, aparentemente exige apenas o Ato Declaratório Ambiental – ADA (art. 6º), bem como que a Lei nº 12.651, de 2012, também revogou o § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393 (art. 83 da Lei nº 12.651, de 2012), **mantendo o art. 17-O, caput e § 1º, da Lei nº 6.938, de 2000, o que é certo é que restou superada a tese do STJ quanto à inexigibilidade do ADA**, de forma que, nas demandas que envolvam a desnecessidade de sua apresentação relativamente aos fatos geradores de ITR ocorridos após a entrada em vigor do novo Código Florestal, o Procurador da Fazenda Nacional deve suscitar em juízo a exigência de sua apresentação, à luz do disposto no art. 17-O, caput e § 1º, da Lei nº 6.938, de 2000. (grifo nosso)

32. Ante as considerações acima, sugere-se a inclusão de nova Observação no item 1.25, “a”, da Lista de dispensa de contestar e recorrer com o seguinte teor:

OBSERVAÇÃO 2: A dispensa contida neste item não se aplica para as demandas relativas a fatos geradores posteriores à vigência da Lei nº 12.651, de 2012 (novo Código Florestal). (grifo nosso)

Sendo assim, necessária a apresentação de ADA para o exercício em análise, para fins de fruição da isenção do ITR das Áreas pleiteadas de Preservação Permanente e de Reserva Legal.

Acrescente-se que quanto à área de reserva legal – ARL, com a publicação da Lei 12.651/2012, para fins de isenção do ITR, ela deve ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR:

Art. 18. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

[...]

§ 4º O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, sendo que, no período entre a data da publicação desta Lei e o registro no CAR, o proprietário ou possuidor rural que desejar fazer a averbação terá direito à gratuidade deste ato. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

Portanto, independentemente de o contribuinte ter feito a inscrição no CAR, em 20.10.2014, às fls. 56/58, de imóvel que engloba a fazenda em questão, que informa uma área de reserva legal, tal inscrição não supre a necessidade de se comprovar a exigência relativa ao ADA, para fatos geradores ocorridos após a vigência da Lei nº 12.651, de 2012.

No presente caso, não há comprovação de protocolização do competente Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, para o exercício de 2015.

Assim, não é possível a exclusão do cálculo do ITR das Áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente.

No caso, incabível a realização de vistoria para esclarecimentos sobre as áreas pleiteadas. Como já explicado, a exclusão da ARL da tributação do ITR depende de inscrição no CAR ou averbação na matrícula do imóvel, e também da apresentação de ADA. Para a exclusão da APP, também se exige o ADA. Assim, exige-se prova documental a cargo do contribuinte, o que dispensa qualquer outra verificação.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da matéria preclusa, e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles